

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 205/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração dos artigos da Lei 7.391, de 03 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que as disposições do presente PL encontram guarida no poder de polícia, o qual é um instrumento conferido a Administração que lhe permite restringir o exercício de atividade, em nome do interesse da coletividade, nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

- 7. PODER DE POLÍCIA
- 7.1. Conceito
- O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda

¹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administratrivo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bemestar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim, que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de atividade de particular em prol do interesse público, bem como prevenir prejuízo no atendimento a clientes das agências bancária, no sentido que o atendimento aos usuários da rede bancária seja em prazo razoável; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; tão só observa-se que:

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragráfo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, **deve-se efetuar devida alteração no Artigo 6º**, **deste PL**, pois, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas (Art. 9º).

É o parecer.

Sorocaba, 16 de junho de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica